

# A ISENÇÃO DE IMPOSTOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Ana Carolina Botasso TOBIAS<sup>1</sup>

Monique Trindade FERREIRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** Buscou-se demonstrar, por meio de abordagem teórica e demonstrativa, as possibilidades de isenção de alguns impostos às pessoas com deficiência física, mental, visual ou auditiva. O porquê da existência dessas isenções, seu significado teórico e sociológico, como ocorrem na prática e em quais casos são aplicáveis.

**Palavras-chave:** Isenção. Deficiência. Impostos.

## 1 INTRODUÇÃO

Há alguns anos a questão relacionada a isenção de impostos das pessoas com deficiência vem sendo discutida, visando esclarecimento sobre eventual incidência.

Assim, se trata de extrema relevância para a sociedade e para o Sistema Tributário Nacional, tratar do assunto, por sua atualidade, utilizando-se dos métodos histórico e demonstrativo.

## 2 A ISENÇÃO DOS IMPOSTOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Antes de partirmos para a análise da isenção de impostos das pessoas com deficiência, merece destaque uma breve discussão sobre o sistema tributário

---

<sup>1</sup> Discente do 10º termo do curso de Direito, da “Toledo Prudente Centro Universitário” de Presidente Prudente. carol\_tobias\_94@hotmail.com

<sup>2</sup> Discente do 10º termo do curso de Direito, da “Toledo Prudente Centro Universitário” de Presidente Prudente. moniquet.ferreira@hotmail.com

brasileiro, o qual necessita de reformas e a forma com que a isenção é tratada e acaba por refletir nele.

Tal instituto deve ser tratado em nosso ordenamento como uma exceção e não como regra. Essa é uma das maiores de críticas à respeito da forma como a isenção é colocada em prática. E como argumento, usam um princípio tributário: quando todos pagam tributos, todos pagam menos.

Algumas dessas críticas possuem uma certa razão se olharmos pelo prisma de que muitas vezes o benefício que a isenção propõe, acaba sendo estendido ou restringido a outras pessoas, sem motivos e justificativas coerentes com a filosofia e com a razão para a qual foi criada. Como por exemplo, o fato de que no estado de São Paulo a isenção do IPVA só ocorre para as pessoas deficientes que estejam habilitadas como condutores, ou seja, deixa de lado as pessoas que não são habilitadas, mas que, devido sua deficiência, necessitam serem conduzidas por algum veículo automotor particular (carro) e não desfrutam desse benefício por não terem a condição de se habilitarem por meio da CNH. O que demonstra disparidade quando confrontamos essa situação com o princípio da isonomia.

Mas em contrapartida do argumento da isonomia, há o argumento de que haverá pessoas que se “beneficiaram” dessa isenção mesmo tendo capacidade econômica de adquirir um veículo automotor respeitando todos os encargos fiscais. Portanto, trata-se de questão polêmica que deve ser analisada caso a caso, para que seja evitada essas “distorções”.

Porém, o fato de algumas isenções, devido a sua “distorção”, serem alvo de questionamentos, deve ser ressaltada sua importância no âmbito social, atendendo às reivindicações de nossa realidade empírica. Traz para o plano da realidade diversos princípios constitucionais que norteiam nosso Direito, a fim de estabelecer as necessidades de determinados grupos de pessoas, como é o caso das pessoas com algum tipo de deficiência, seja ela física, mental, auditiva ou visual.

Deixando um pouco de lado essa discussão filosófica e social, as isenções serão agora analisadas sobre seu parâmetro técnico e prático.

Segundo Rubens Gomes isenção “é favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido”. A norma isentiva tem por

objetivo, mutilar, parcialmente, a regra da incidência tributária; em outras palavras, ela ataca a norma padrão de incidência, fazendo com que ela não ocorra e se aplique em casos específicos, e nos demais casos sua aplicação atua regularmente.

No caso das pessoas com deficiência física, mental, auditiva ou visual há alguns impostos em que o fator isenção opera em benefício delas, são eles: IPI, ICMS, IPTU, Imposta de Renda (somente para os deficientes mentais) e IPVA.

O IPI é um imposto de competência federal, cujo o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes estão disciplinados, respectivamente, nos artigos 46, 47 e 51 do CTN. A isenção desse imposto se aplica no que tange a aquisição de veículos automotores, não mais se exigindo que o veículo a ser adquirido seja adaptado às pessoas com deficiência física. Tal exigência só será cabível em caso de o veículo for conduzido pelo próprio deficiente físico, em havendo necessidade. O benefício da isenção poderá ser exercido apenas uma vez a cada dois anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei nº 8.989/95.

Um destaque importante para as hipóteses de isenção do IPI é que ela não se aplica as pessoas com doenças graves, porém, caso essa doença resulte em uma deficiência física a isenção será aplicável, como por exemplo neoplasia maligna (câncer), quando a doença implica deficiência física nos membros superiores ou inferiores que o impeça de dirigir veículos comuns.

Outro imposto de competência federal o qual repercute em isenção aos deficientes é o IOF. Tem como fato gerador e a base de cálculo e o contribuinte definidos, respectivamente, nos artigos 63, 64 do CTN, disciplinado pela Lei nº 8.894/94 regulamentada, sobretudo, pelo Decreto nº 6.306/2007. A isenção é prevista para as operações de financiamento para a aquisição de veículos, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 8.383/1991<sup>3</sup>, podendo somente ser beneficiado por essa isenção uma única vez conforme dispõe o §1º.

---

<sup>3</sup> Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:  
IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;  
a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;  
b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

§ 1º O benefício previsto neste artigo:

Na alçada de impostos Federais, somente esses dois últimos (IPI e IOF) são objetos de isenção por parte das pessoas com deficiência. Já na alçada Estadual encontraremos o ICMS e o IPVA.

No caso do ICMS deve ter atenção ao fato de que nenhum Estado pode estabelecer sozinho isenções deste imposto. Elas devem ocorrer por convênio, em decisão unânime, nos termos do art. 1º da Lei Complementar 24/75<sup>4</sup>. Ou seja, essas isenções devem ser conferidas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, por meio de deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do que preceitua o art. 155, §§ 4º e 5º da Constituição Federal.

Essa isenção, amparada pela Lei Complementar nº 53/1986<sup>5</sup>, também se aplica, assim como o IPI e IOF, na compra de automóveis nacionais no valor máximo de R\$70.000,00 (setenta mil reais).

Para o IPVA, não há norma nacional definindo fato gerador, base de cálculo e contribuintes, o que faz com que os Estados exercitem a competência legislativa plena na matéria. No que se refere à sua isenção em relação a pessoas com deficiência, cada Estado tem a sua própria legislação sobre esse imposto. Por isso cabe análise individual de cada estado para saber se há ou não isenção do

---

a) poderá ser utilizado uma única vez;

b) será reconhecido pelo Departamento da Receita Federal mediante prévia verificação de que o adquirente possui os requisitos.

<sup>4</sup> Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

<sup>5</sup> Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM, os veículos automotores nacionais que se destinarem a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns

Parágrafo único. Os veículos adquiridos com os benefícios previstos no caput deste artigo deverão possuir adaptação e características especiais, tais como transmissão automática, controles manuais, que tornem sua utilização adequada aos paraplégicos e portadores de defeitos físicos.

Art. 2º Constitui condição para aplicação do disposto no artigo anterior a apresentação, pelo adquirente, de laudo de perícia médica fornecido exclusivamente pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residir permanentemente o interessado, especificando o tipo de defeito físico e atestando a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis comuns, bem como sua habilitação para fazê-lo em veículo com adaptações especiais, discriminadas no laudo.

Art. 3º Perderá o direito à isenção quem deixar de empregar os veículos automotores nacionais nas finalidades que motivaram a concessão, no prazo de 3 (três) anos, contados da data da compra.

Parágrafo único. A venda dos veículos, na conformidade deste artigo, será permitida somente a pessoas nas mesmas condições de deficiência física, apuradas mediante inspeção por junta médica oficial.

IPVA e como ela é aplicada para as pessoas com deficiência. Alguns estados que realizam essa isenção, mas seguindo alguns moldes diferentes uns dos outros, são: São Paulo, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, etc.

Na esfera municipal temos o IPTU. Fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional. Quanto às isenções, alguns municípios preveem, em sua Lei Orgânica ou por leis ordinárias esparsas, isenção do IPTU para pessoas com deficiência. Portanto, cabe aos municípios legislarem sobre a possibilidade ou não de sua isenção.

### **3 CONCLUSÃO**

Conclui-se que a existência de isenção de alguns impostos surge em nosso ordenamento jurídico sob um prisma social e filosófico, trazendo à realidade fática, diversos princípios norteadores do Direito, aplicando-as à determinados grupos, e em relação aos demais a regra-matriz continua na sua atuação costumeira. No estudo em tela, a proposta foi a análise da isenção para pessoas com deficiência física, mental, visual ou auditiva, beneficiárias da isenção de impostos como IPI, IOF, ICMS, IPVA, cada um deles aplicado de forma descrita em lei à atos específicos, como é o caso, por exemplo, da aquisição de veículos automotores (com valor máximo estabelecido na própria legislação), e assim transportando para o mundo real, toda a razão ideológica por traz das isenções.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário Linguagem e Método*. 6ª Edição. São Paulo: Noeses, 2015.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANTARELLI, Diogo Felin. ***Isenção de impostos para pessoas com deficiência e com doenças graves***. Conteúdo Jurídico: 08 de Julho de 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,isencao-de-impostos-para-pessoas-com-deficiencia-e-com-doencas-graves,53960.html>>. Acesso em 04 de abril de 2016.

ALMEIDA, Diogo Vollstedt de. ***A Tributação e os Portadores de Necessidades Especiais - The Taxation and the people with special needs***. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32837&seo=1>>. Acesso em 04 de abril de 2016.

LEAL, Edson Pereira Bueno. ***Deficiente físico: isenção de ICMS e IPVA, benefício fiscal ou privilégio?***. Jus Navegandi: Janeiro de 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35491/deficiente-fisico-isencao-de-icms-e-ipva-beneficio-fiscal-ou-privilegio>>. Acesso em 04 de abril de 2016.